

Excelentíssimo Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público,

A **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, Associação Civil, entidade representativa dos seus Promotores e Procuradores de Justiça, CNPJ nº 105.10162/0001-23, através dos seus Diretores, *in fine* subscritos, vem, com fundamento no art. 2º do seu Estatuto (em anexo), apresentar

CONSULTA,

nos termos doravante expostos.

I-BREVE SÍNTESE

Trata-se de consulta a esse Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 5º, XVIII, do seu Regimento Interno, referente a tema que interessa a todos os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de Pernambuco, ora representados pela sua Associação de Classe: a movimentação na carreira através da remoção por permuta.

PROJUR / CNMP 09/DEZ/2014 15:09

II-OBJETO DA CONSULTA

1. *Em razão dos arts. 93-II, b, VII-A, e 129, § 4º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, deve-se aplicar à remoção por permuta, a exigência de que ambos os membros interessados estejam no quinto constitucional?*

III-DA LEGITIMIDADE

Impende destacar, o art. 2º, item “a”, do Estatuto da AMPPE define para ela, como sua primeira finalidade institucional, **a defesa dos interesses gerais do Ministério Público.**

Já o art. 2º, item “g”, do seu Estatuto, prevê que a AMPPE poderá atuar, judicial ou extrajudicialmente, em defesa dos direitos e interesses dos seus associados, independentemente de autorização expressa de Assembleia.

Nesse passo, manifesto é o interesse da Associação do Ministério Público de Pernambuco em ingressar com a presente Consulta, nos termos do art. 5º-XVIII do Regimento Interno do CNMP.

IV-FUNDAMENTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, importante transcrever as normas constitucionais que tratam da remoção por permuta, no âmbito do Ministério Público, carreira simétrica à da Magistratura Judicante, *verbis*:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

*b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância **e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta,** salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;*

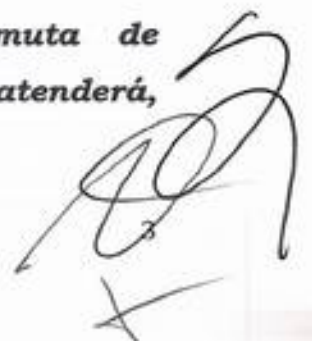
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá,



no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004]"

O art. 64 da Lei 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), trata da remoção por permuta da seguinte forma:

"Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo".

Ainda atinente à remoção por permuta, outrossim, dispõe o art. 46, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco):



*"Art. 46 - As **remoções** dar-se-ão na mesma entrância ou categoria, podendo ser compulsórias, por interesse público e conveniência do serviço, e voluntárias, por antiguidade, merecimento ou **permuta**.*

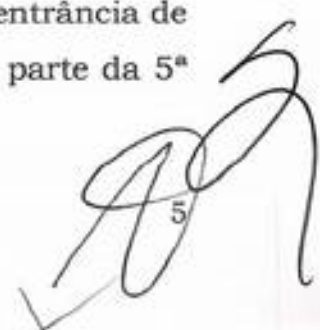
*§ 1º - Para **a permuta** e a remoção a pedido exige-se pelo menos um ano de efetivo exercício no cargo, excetuada, quanto à remoção, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.*

§ 2º - A remoção por permuta depende de pedido conjunto dos pretendentes, só pode ser renovada depois de dois anos e não confere direito a ajuda de custo.

§ 3º - É proibida a permuta quando um dos interessados tenha mais de sessenta e nove anos de idade, ou seja o mais antigo na entrância, ou categoria, ou seja remanescente em lista de promoção por merecimento.

Da leitura das normas supramencionadas, podemos concluir que a remoção por permuta é uma espécie do gênero "remoção", que também inclui a remoção a pedido (onde há concurso de interessados) e a remoção por interesse público (compulsória).

Considerando que, na remoção por permuta, não há concurso de interessados, mas somente a manifestação volitiva de 02 (dois) membros, os quais se encontram na mesma instância e entrância de cargo, seria o caso de ainda exigir que ambos também façam parte da 5ª



parte da lista de antiguidade da respectiva entrância, mesmo que a lei orgânica local e a Lei 8.625/1993 não determinem tal requisito?

Destaquemos, na remoção por permuta, NÃO há cargo vago. Prevalece, pois, a conveniência pessoal dos membros interessados, harmonizada, logicamente, com o interesse público.

A propósito, nos autos do PCA 292/2010-61, em 30.11.2011, esse Colendo Conselho Nacional reconheceu que, na remoção por permuta, devem apenas ser observados os requisitos previstos na Lei 8.625/1993 e na legislação local, sem que se fale na exigência de que os interessados devam integrar o 5º constitucional da respectiva entrância.

Consulte-se, nesse sentido, trecho do referido acórdão:

“{...}

3. A remoção por permuta obedeceu todos os requisitos previstos na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Complementar Estadual n.º 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte) e na Resolução n.º 003/2007 (Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Potiguar), não havendo motivo, diante do contexto normativo, para recusa do pedido”.

No mesmo diapasão, mencionamos precedente do CNMP, nos autos do PCA 1640/2010, em decisão de 23.11.2011, *in expressis*:



“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PERMUTA. CONCILIAÇÃO DO INTERESSE PARTICULAR DOS REQUERENTES AO INTERESSE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE SE CONCEDER PRIORIDADE AOS MAIS ANTIGOS EM TODA A CARREIRA, MAS APENAS AOS MEMBROS DA MESMA LOCALIDADE, PELA NATUREZA DA PERMUTA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MPT. IMPROCEDÊNCIA.

1. A permuta não se confunde com os demais tipos de remoção, apresentando como único requisito, em princípio, o requerimento dos interessados.

2. Cabe a quem alega demonstrar que o ato autorizado pela Administração é contrário ao interesse público, presumindo-se a conciliação deste com o interesse dos requerentes.

3. É incompatível com a natureza da permuta a cientificação de todos os membros do MPT para que exerçam eventual direito de preferência por antiguidade, uma vez que isso significaria remover forçosamente um dos requerentes da permuta para localidade diversa da pretendida.

4. Mostra-se adequada, de todo modo, a prática adotada pelo MPT no sentido de se conferir preferência aos membros lotados na mesma , localidade dos requerentes da permuta.



5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente" (Destaque nosso).

Ad argumentandum, importante lembrar da recente decisão do CNMP, nos autos do PCA 978/2014, em 15.09.2014, onde restou pontificado que, **na remoção por permuta, devem ser observados os requisitos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei Complementar Estadual que trata da matéria, sem que possa a Administração Superior exigir o cumprimento de determinados requisitos não previstos em lei.**

Não obstante, como argumento de aplicação do 5º constitucional à remoção por permuta é de ordem constitucional, entende a Associação requerente ser necessário um pronunciamento expresso do Plenário do CNMP a respeito, visando uniformizar o entendimento a ser aplicado ao tema em questão.

V-REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, com alicerce nos arts. 36 e ss. do *Regimento Interno do CNMP*:

1. o recebimento e autuação da presente Consulta;
2. doravante, a intimação de todos os seus atos e movimentos através do endereço eletrônico amppe@amppe.com.br, nos termos do art. 41, § 3º, do RICNMP;



3. no mérito, seja apreciada e julgada esta Consulta para esclarecer o (s) seguinte (s) questionamento (s):

3.1. *Em razão dos arts. 93-II, b, VII-A, e 129, § 4º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, deve-se aplicar à remoção por permuta, a exigência de que ambos os membros interessados estejam no quinto constitucional?*

4. **com urgência**, em homenagem ao direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º-LXXVIII da CF/88), o julgamento do mérito deste procedimento, apreciando-se a matéria conforme a teleologia do art. 93, II, b, e VIII-A, e do art. 129, § 4º, da CF/88; do art. 64 da Lei 8.625/1993, bem como do art. 46, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994.

Recife (PE), 02 de DEZEMBRO de 2014.



Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
Presidente

Roberto Brayner Sampaio
1º Vice-Presidente



Daniela Maria Ferreira Brasileiro
2ª Vice-Presidente



Ana Clécia Ferreira Nunes
Diretora Jurídica